

# **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.289, DE 2001**

Altera dispositivos da Lei do SIMPLES.

**Autor:** Deputado Marcos Cintra

**Relator:** Deputado Leo Alcântara

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Marcos Cintra, revoga o inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a fim de reduzir as restrições que hoje se colocam para que as empresas de pequeno porte e as microempresas sejam optantes do regime fiscal do SIMPLES.

Esgotado o prazo regimental pertinente, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A criação do regime fiscal do SIMPLES e, posteriormente, a aprovação do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte representaram importantes marcos nas atividades deste importante segmento empresarial no Brasil.

Com esses dois instrumentos foi possível simplificar os procedimentos operacionais e de controle a que se sujeitavam essas empresas e desonerar a carga fiscal que desestimulava e, por muitas vezes, até inviabilizava a sua atuação e, ao contrário do que seria esperado, não houve perdas de arrecadação, uma vez que esse novo arcabouço legal retirou da informalidade um expressivo número de pequenos empreendedores.

O art. 9º da Lei do SIMPLES trata das vedações existentes para que uma pessoa jurídica seja optante deste sistema. O inciso XIII, especificamente, alinha uma série de categorias profissionais que, por sua natureza, estariam impedidas de fazer essa opção.

Várias iniciativas que tramitam nesta casa, da mesma forma que o projeto sob análise, têm por objetivo retirar uma ou outra categoria das exceções ali mencionadas. Entretanto, até agora, o único exemplo exitoso foi a exclusão das creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, consubstanciada na Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2000.

Ampliar a abrangência do regime do SIMPLES vem, certamente, trazer enorme contribuição para melhorar o desempenho da economia brasileira no futuro próximo. A atração de empresas para o mercado formal, além de representar uma elevação das receitas fiscais recolhidas diretamente, agrupa novos postos regulares de trabalho, o que, seguramente, coincide com os melhores interesses da sociedade e do Governo Federal.

Dessa forma, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4.289, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Leo Alcântara  
Relator